



PROCESSO	22.102-3/2015
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
ÓRGÃO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEIS	GIANCARLO DA SILVA LARA CASTRILLON, Ex-Gestor EUGÊNIO ERNESTO DESTRI, Ex-Gestor MAURÍCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, Ex-Fiscal de Contratos DANILO VIEIRA DA CRUZ, Ex-Fiscal JANDIR JOSÉ MILAN, Representante da empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda TEODORO MOREIRA LOPES, Ex-Gestor CARLOS ALBERTO SANTANA, Diretor de Gestão Sistêmica
ADVOGADO	FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO – OAB/MT 7348 ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA – OAB/MT 6.249
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa**, encaminhada à esta Corte, por meio de ofício remetido pelo Senhor **Luiz Gustavo Tarraf Caran**, Advogado-Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, no qual noticia a ocorrência de supostas ilegalidades no âmbito do Contrato 035/2012, firmado entre o **DETRAN/MT** e a empresa **ÁBACO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**.

2. Consta em documentos anexados à exordial, que se instaurou no âmbito da Auditoria Geral do Estado, procedimento administrativo com a finalidade de averiguar aparentes irregularidades ocorridas durante a elaboração e a consequente execução do contrato supracitado.

3. Após regular instrução do feito, a Auditoria Geral do Estado, por intermédio do Parecer 153/2014, concluiu no sentido de que ocorreram omissões na fiscalização do contrato, bem como falta de planejamento do contratante, o que ocasionou a inexecução dos serviços e, consequentemente, dano ao erário.



4. Em manifestação nos autos, a SECEX, sugeriu o arquivamento do processo, argumentando que as questões debatidas já haviam sido analisadas no escopo das Contas Anuais do **DETTRAN/MT**, relativas ao exercício de 2012.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Pedido de Diligências 41/2016, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, solicitou a adoção de providências para apurar os fatos comunicados.

6. A SECEX desta Relatoria, em nova informação, sugeriu a instauração de Tomada de Contas Especial pelo **DETTRAN/MT**, bem como a conversão da comunicação de irregularidade em representação de natureza externa.

7. Ato contínuo, determinou-se, por meio do despacho constante no documento 101992/2016, a instauração da presente representação. Após, a equipe de auditores destacou inicialmente, que as irregularidades verificadas deveriam ser imputadas aos gestores e aos fiscais do contrato, bem como à empresa contratada.

8. Com vistas a assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa, foram citados os Senhores **Giancarlo da Silva Lara Castrillon, Eugênio Ernesto Restri**, ex-Diretores do **DETTRAN/MT**, **Maurício de Oliveira Rodrigues, Danilo Vieira da Cruz**, ex-Fiscais do Contrato e o Senhor **Jandir José Milan**, representante da empresa Ábaco Tecnologia da Informação LTDA, respectivamente, conforme se constata por meio dos ofícios 407/2017/GAB-JCN, 408/2017/GAB-JCN, 409/2017/GAB-JCN, 410/2017/GAB-JCN e 411/2017/GAB-JCN.

9. Após citação válida, os interessados se manifestaram no prazo estabelecido, bem como apresentaram seus argumentos, pugnado pela improcedência da Representação.

10. A SECEX desta Relatoria, após análise das defesas, sugeriu a condenação do DETRAN ao pagamento, em favor da empresa, pelos serviços que foram efetivamente prestados.

11. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Pedido de Diligência 181/2016, requereu a citação do Senhores **Teodoro Moreira Lopes e Carlos Alberto Santana**, ex-Diretor do Detran e Diretor de Gestão Sistêmica,



respectivamente, diante da presença de indícios de participação nos fatos que causaram dano ao erário.

12. Acolhendo o pedido de diligência, o então Relator determinou a citação de ambos, por meio dos ofícios 620/2017/GAB-JCN e 639/2017/GAB-JCN, entretanto apenas o Senhor **Carlos Alberto Santana** se manifestou nos autos, por meio da juntada de sua defesa.

13. Já, o Senhor **Teodoro Moreira Lopes** manteve-se inerte, razão pela qual foi notificado por intermédio do Edital de Notificação 946/JCN2016 e, pela segunda vez, deixou transcorrer o prazo para apresentação de sua defesa.

14. Diante disso, o ex-Gestor foi julgado revel, por meio do Julgamento Singular 1011/JCN/2016, devidamente publicado no Diário Oficial de Contas no dia 11/11/2016.

15. A SECEX desta Relatoria, em novo relatório, solicitou a citação do Senhor **Maurício de Oliveira Rodrigues**, Coordenador de Tecnologia da Informação do **DETRAN/MT**, atribuindo-lhe a responsabilidade pela seguinte impropriedade:

1.H B 99. Contrato Grave 99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.
1.1 Falhas no planejamento do contrato 35/2012, conforme Plano de Trabalho 41/2011.

16. Novamente, o Senhor **Maurício de Oliveira Rodrigues** foi citado por meio do Ofício 182/2017/GAB-JCN, e após, pelo Edital de Publicação 363/JCN2017, publicado no dia 06/07/2017.

17. Atendendo ao chamado deste Tribunal, o interessado apresentou sua defesa, pleiteando a improcedência da Representação, com o afastamento de sua responsabilidade.

18. A SECEX desta Relatoria, analisando a última defesa apresentada, emitiu relatório em que opina pela procedência da Representação, bem como pela responsabilização, única e exclusiva, do Senhor **Maurício de Oliveira Rodrigues**.



19. O Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, fez novo Pedido de Diligência, subscrito pelo Procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, para que os auditores quantificassem o dano ao erário.

20. A SECEX desta relatoria, em seu derradeiro relatório, informou que não existem elementos nos autos para mensuração dos danos causados pela inexecução contratual, o que não afasta, entretanto, a responsabilidade do Senhor. **Maurício de Oliveira Rodrigues** pela irregularidade remanescente.

21. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.637/2017, de lavra do Excelentíssimo Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação Externa. E ainda:

. pela **aplicação de multa** aos Senhores **Teodoro Moreira Lopes e Maurício de Oliveira Rodrigues**, pelas falhas no planejamento do contrato 35/2012, conforme Plano de Trabalho 41/2011;

. pela **condenação** dos Senhores **Teodoro Moreira Lopes e Maurício de Oliveira Rodrigues**, bem como, da empresa **Ábaco Tecnologia de Informação Ltda.**, a ressarcirem o erário, com recursos próprios, o montante de **R\$ 109.428,57**, a ser atualizado com base na Resolução Normativa TCE/MT 02/2013, valor este relativo ao montante pago na execução do Contrato 035/2012 sem benefício para a sociedade, sem prejuízo da **aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano**;

. pelo **encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências que entender pertinentes.

22. É o Relatório.

Cuiabá, 1º de dezembro de 2017.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora
(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)